

**Indenização - Cadáver humano encontrado dentro de reservatório de água que abastece o município - Concessionária de serviço público - Conduta omissiva - Responsabilidade subjetiva - Art. 37, § 6º, da CF - Dano moral - Ocorrência - Dever de indenizar**

Ementa: Ação de indenização. Cadáver humano encontrado dentro de reservatório de água que abastece o município. Concessionária. Responsabilidade subjetiva. Inteligência do § 6º do art. 37 da CF. Dano moral. Configuração. *Quantum* reparatório. Fixação. Recurso provido.

- A falta de vigilância da autarquia municipal fornecedora de água e caracterizada pela descoberta de um cadáver humano em avançado estado de decomposição num reservatório constitui evento danoso, e o consumo de água contaminada representa inequívoco dano moral a ser compensado por indenização.

- O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado de modo a amenizar o infortúnio vivenciado pela vítima, sopesando-se, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas e a intensidade da culpa.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0611.11.002192-4/001 - Comarca de São Francisco - Apelantes: Antônio Geraldo dos Santos e outro, Rosalice Gonçalves dos Santos - Apelada: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2012. - Antônio Sérvulo - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Geraldo dos Santos e outro contra Copasa/MG - Companhia de Saneamento de Minas Gerais -, objetivando os autores indenização a título de danos morais que lhes teriam sido causados pelo fato de ter a Companhia de Saneamento abastecido a residência destes com água proveniente de um reservatório dentro do qual foi localizado um cadáver.

Julgado improcedente o pedido, insurgiram-se os autores contra o teor da sentença, alegando que a Magistrada não valorou corretamente a prova dos autos. Juntaram vários precedentes jurisprudenciais e postularam a procedência do pedido inicial.

Conheço do recurso, pois que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme dispõe a norma do art. 37, § 6º, de nossa Carta Magna,

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Importa, entretanto, lembrar que a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco integral ou administrativo, e sua aferição dispensa perquirir sobre a ocorrência ou não de culpa da Administração Pública e/ou seus agentes. A responsabilidade somente será afastada mediante a comprovação, por parte do Estado, de que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou adveio de caso fortuito ou força maior.

Oportuno trazer à baila lição do mestre Hely Lopes Meirelles (in *Direito administrativo brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 559.), ao tratar especificamente da responsabilidade civil da Administração:

A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

Ao comentar a responsabilidade dos prestadores de serviço público, consignada no § 6º do art. 37 da CF/88, salientou o saudoso publicista que:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano

causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados.

De acordo com os ensinamentos do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a “responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem”, e completa dizendo que, “para configurá-la, basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano”.

Todavia, em se tratando de condutas omissivas, responde o Poder Público subjetivamente, isto é, necessário se faz demonstrar a sua culpabilidade.

Com efeito, ensina a doutrina que a omissão deve ser causa eficiente do dano, de maneira patente e manifesta, como se o prejuízo resultasse de ato comissivo ou positivo.

No caso em tela, restou incontroverso o fato narrado, qual seja ter sido encontrado um cadáver num dos reservatórios de água da Copasa.

Resta claro que esse fato, por si só, pode ser tomado como um evento danoso à moral das pessoas destinatárias do serviço de água, pois não é admissível o fornecimento de água nessas condições.

Lado outro, deve-se reconhecer que a conduta da concessionária responsável pelo abastecimento de água do Município foi negligente, na medida em que não se cuidou de uma correta e efetiva vigilância do reservatório e da qualidade da água distribuída à população.

Portanto, a falta de vigilância da autarquia municipal fornecedora de água e caracterizada pela descoberta de um cadáver humano em avançado estado de decomposição num reservatório constitui evento danoso, e o consumo de água contaminada representa inequivocamente dano moral a ser compensado por indenização.

Em casos similares ao presente, já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

**Ementa:** Prestação de serviço público. Dano moral ocasionado por omissão. Responsabilidade subjetiva. Cadáver humano em decomposição em reservatório de água para abastecimento. Comprovação do dano, nexo de causalidade e culpa. Dever de reparação pelo dano moral. - Quando a conduta imputada à pessoa jurídica de direito público é omissiva, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Estando comprovados liame de causalidade entre a conduta omissiva, assim como a culpa da pessoa jurídica de direito público (negligência na vigilância de reservatório de água em que foi encontrado cadáver humano em decomposição) e não tendo sido verificada a existência de nenhuma das causas excluídas da responsabilidade, tem-se por certo o dever de reparação. (TJMG; Processo nº 1.0011.07.017698-4/001; Rel. Des. Geraldo Augusto.)

**Ementa:** Apelação. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade da prestadora de serviço público. Autarquia. Presença de cadáver em reservatório de água. Omissão.

Ausência de fiscalização. Negligência demonstrada. Dever de indenizar. *Quantum* adequado. - A responsabilidade da prestadora de serviço público é objetiva, e, portanto, basta ao consumidor demonstrar o nexo de causalidade entre fato ocorrido e o dano experimentado. Independentemente da desnecessidade, o fato de ter sido encontrado cadáver em adiantado estado de decomposição no interior de reservatório de água que serve todo um bairro do município caracteriza a negligência da prestadora de serviço público em seu dever de manutenção da qualidade da água e fiscalização, restando caracterizada a sua responsabilidade. O dano moral deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não se exigindo a comprovação de sua existência concreta. Presume-se a existência do dano moral na hipótese de utilização de água comprovadamente imprópria ao consumo humano, em virtude de ter sido contaminada pela permanência de cadáver no reservatório. Na fixação do *quantum* indenizatório, deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva. (TJMG; Processo nº 1.0011.07.017290-0/001; Rel. Des. Armando Freire.)

**Ementa:** Ação de indenização. Serviço de água e esgoto. Cadáver em decomposição no reservatório. Consumo de água contaminada. Negligência. Responsabilidade civil. Dano moral. Ocorrência. - Impõe-se a indenização por danos morais decorrentes do consumo de água, que se imaginava potável, quando havia, no reservatório, um cadáver humano em estado adiantado de decomposição, face ao reconhecimento do dissabor, da repugnância e do constrangimento experimentados pela pessoa submetida a tal situação. - Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, o ente público deve responder pelos danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da aferição de culpa. Contudo, em se tratando de omissão do Poder Público, a responsabilidade será por ato ilícito, na medida em que exigirá o descumprimento de um dever, sendo necessária então a verificação do dolo ou da culpa para que surja a responsabilidade do município. - Constatado que o reservatório de água não se encontrava protegido da ação de terceiros e, ainda, que a autarquia responsável pelo fornecimento de água potável não diligenciava na sua vistoria, clara está sua negligência na conservação da qualidade do serviço prestado. (TJMG; Processo nº 1.0011.07.017700-8/001; Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes.)

**Ementa:** Administrativo. Ação de indenização. Dano decorrente de omissão do Poder Público. Responsabilidade subjetiva. Fornecimento de água contaminada por cadáver humano em decomposição. Dano moral configurado. - Em se tratando de danos decorrentes de omissão do Poder Público, necessário se faz demonstrar que agiu culposamente, quedando-se inerte quando estava obrigado a agir. - É dever da autarquia responsável pela distribuição de água zelar para que esse bem seja fornecido com segurança e qualidade para a população. - Se a autarquia não cuidou da segurança do reservatório de água, possibilitando que fosse atirado naquele recipiente cadáver humano, evidencia-se a negligência de sua conduta e a sua responsabilidade pelo evento. - É incontroverso o dano moral sofrido por aquele que consome água contaminada por cadáver humano em avançado estado de decomposição, fazendo jus à reparação. (TJMG; Processo nº 1.0011.07.016276-0/001; Rel.ª Des.ª Heloísa Combat.)

No que concerne ao *quantum* reparatório (dano moral), imprescindível registrar que o nosso ordenamento jurídico ainda não definiu regras concretas para a sua estipulação, sendo, pois, tema dos mais árduos a sua quantificação.

Hodiernamente, a convicção difundida por nossos tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.

A propósito, calha transcrever escólio de Humberto Theodoro Júnior. Confira-se:

Resta para a Justiça a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão. (*Revista da Amagis*, v. XX, a. XI, jul. 1991, p. 445.)

Na exegese dos elementos acima expostos, tem-se que a indenização haverá de comportar-se de modo a não empobrecer quem paga, tampouco de ocasionar o enriquecimento de quem ganha. Há de ser justa, porque seu objetivo é o de corrigir a arbitrariedade, o desmando; penalizar o infrator de maneira a desestimulá-lo à repetição do ato abominado e compensatório para o ofendido se ver reparado dos malefícios experimentados.

No caso em tela, não se pode negar a apreensão, a indignação e a revolta que afloraram no íntimo dos autores, bastando imaginar como se sentiria qualquer pessoa que soubesse ter utilizado, em suas necessidades básicas, água contaminada por cadáver em avançado estágio de decomposição.

O simples fato de ter consumido água dessa natureza já comprova que os autores foram expostos a situação que colocava em risco sua saúde e segurança, além de ser extremamente desagradável.

Portanto, no que tange ao *quantum* reparatório, penso que a valoração deve observar o princípio da razoabilidade, impondo sua fixação na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) para os dois litigantes, ficando cada um com a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, a fim de condenar a apelada a indenizar os apelantes com a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um deles. Sobre a verba indenizatória incidirá correção monetária pelos índices da CJMG, a partir da publicação

deste acórdão, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Inverto os ônus sucumbenciais e fixo honorários advocatícios em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Custas recursais, pela recorrida.

Votaram de acordo com o Relator os  
DESEMBARGADORES SELMA MARQUES e  
SANDRA FONSECA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.